



Processo TC 004.927/2012-5 (com 52 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades apuradas na execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000 (peça 1, pp. 156/66 e 196/202), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da sua Secretaria do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, e a Força Sindical do Estado do Pará, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 (peça 1, pp. 19/35, 39/45, 67/75 e 91/9), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, e o Estado do Pará, por meio da Seteps/PA, cujo objeto era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000 foi firmado em 29.10.2001 (peça 1, p. 202) e previa a execução de 19 cursos, com 1.140 alunos, distribuídos em 56 turmas, perfazendo o total de 4.270 horas-aula (peça 1, pp. 204/14), ao custo de R\$ 234.428,00. Desse valor, R\$ 231.571,00 seriam oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, e R\$ 2.857,00 seriam recursos da contrapartida da Força Sindical do Estado do Pará (peça 1, p. 196).

O prazo para a execução das ações objeto do citado instrumento era até 30.12.2001 (peça 1, p. 200) e os pagamentos à contratada foram previstos para serem feitos em 3 parcelas, nos percentuais de 40%, 40% e 20%, respectivamente (peça 1, pp. 196/8).

A liberação dos recursos federais pela Seteps/PA à Força Sindical do Estado do Pará ocorreu da seguinte maneira (peça 1, pp. 242, 258 e 272):

Parcela	Documento	Data de emissão	Valor (R\$)
1ª	Cheque 000.640	5.11.2001	92.628,40
2ª	Cheque 850.165	19.12.2001	92.628,40
3ª	Cheque 850.159	28.1.2002	46.314,20
TOTAL			231.571,00

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária da sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, da Força Sindical do Estado do Pará, entidade contratada, e do sr. Roberto dos Santos, ex-Presidente da Força Sindical do Estado do Pará, nos seguintes termos (peças 20 a 22):

“O débito é decorrente da impugnação total da execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos seguintes dispositivos: arts. 62 e 63, § 2º, incisos II e I, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 33/2000 e cláusula 3ª do Aditivo; cláusula 3ª, item 3.2.2, do



Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, II e III, 27, III e IV, 54, 67 e 73, I, 'b', da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93.872/1986.

(...)

Cofre credor: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 4/6/2013: R\$ 475.511,38.

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 46.314,20, em 30/1/2002

R\$ 92.628,40, em 21/12/2001

R\$ 92.628,40, em 7/11/2001”

A sra. Suleima Fraiha Pegado e a Força Sindical do Estado do Pará apresentaram suas alegações de defesa (peças 38 e 39) e o sr. Roberto dos Santos, devidamente citado (peça 25), não apresentou resposta.

Posteriormente, foi feita nova citação da sra. Suleima Fraiha Pegado, na pessoa da sua advogada, nos seguintes termos (peça 40):

“2. O débito é decorrente da impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI [Contrato Administrativo] 33/2000 vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 [Contrato Administrativo 33/2000]; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 3º, 54 e 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93.872/1986, em razão das seguintes irregularidades atribuídas à senhora Suleima Fraiha Pegado, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (gestora dos recursos repassados pela União Federal e responsável pela implementação do PEP/2001), firmatária do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/00 e ordenadora de despesas: aprovar a contratação da entidade com dispensa de licitação; deixar de zelar para que o procedimento de contratação da Força Sindical fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei 8.666/93); autorizar, ordenar e liberar o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados; celebrar contrato com a instituição; deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei 8.666/93; Lei 4.320/64; Dec. 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora; deixar, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas; deixar de designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do instrumento; e deixar de designar servidor ou comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços.

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:



Suleima Fraiha Pegado - CPF: 049.019.592-04

Roberto dos Santos - CPF: 105.730.702-53

Força Sindical do Estado do Pará - CNPJ: 03.829.263/0001-04

Cofre credor: Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 46.314,20, em 30/1/2002

R\$ 92.628,40, em 21/12/2001

R\$ 92.628,40, em 7/11/2001

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 3/4/2014: R\$ 497.454,47.”

Em atenção à nova citação, a responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 45).

Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/PA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 48 a 50):

“26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
26.1. considerar revel o Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

26.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sr.^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04;

26.3. acatar parcialmente as alegações de defesa da Força Sindical do Estado do Pará, tão somente quanto à abstenção de julgamento de suas contas e quanto à realização das futuras notificações na pessoa de seu advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31762;

26.4. excluir a responsabilidade do Sr. Roberto dos Santos, CPF 105.730.702-53;

26.5. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-la solidariamente com a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

26.5.1. ocorrências: impugnação total da execução do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e a Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (MTE/SPPE) e a Seteps/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional;

26.5.1.1. - Suleima Fraiha Pegado:



- a) utilização irregular do expediente 'dispensa de licitação' para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, *caput*, II e III, 27, III e IV, e 54 da Lei 8.666/93;
- b) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, 'b', da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps.

26.5.1.2. - Força Sindical do Estado do Pará:

- a) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas; e
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

26.5.2. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª, 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps e cláusula 3ª do Aditivo; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, arts. 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, II e III, 27, III e IV, 54, 67 e 73, I, 'b', da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea 'a', da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93.872/1986;

26.5.3. valor histórico - data de ocorrência do débito

R\$ 92.628,40	7/11/2001
R\$ 92.628,40	21/12/2001
R\$ 46.314,20	30/1/2002

26.5.4. valor atualizado (com juros) até 22/10/2014: R\$ 1.144.407,00 (peça 47);

26.6. aplicar à Sr.ª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e à Força Sindical do Estado do Pará, CNPJ 03.829.263/0001-04, entidade executora do Contrato 33/2000-Seteps e de seu 1º Termo Aditivo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.7. [sic] autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas de Suleima Fraiha Pegado e da Força Sindical do Estado do Pará, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

26.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público aquiesce, em essência, à proposição da unidade técnica, sem prejuízo de fazer-lhe alguns ajustes.

A jurisprudência do TCU, no tocante às tomadas de contas especiais envolvendo irregularidades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), tem se firmado no sentido de que o débito fica afastado quando confirmada a execução dos cursos contratados, a exemplo do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 37/2004-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler):

“Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou demonstrado o adimplemento do contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.”

No caso em apreço nesta TCE, não está presente nenhum dos três elementos fundamentais que poderiam confirmar a execução dos cursos objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000. Com efeito, não foi apresentada pelos responsáveis, nem na fase interna da TCE, nem na fase externa, a relação dos instrutores, dos alunos e dos endereços de realização dos cursos, distribuídos em 15 municípios do Estado do Pará (peça 1, pp. 154 e 204/14).

De acordo com a cláusula 3ª do referido termo aditivo, a liberação dos recursos à contratada deveria ocorrer da seguinte forma (peça 1, pp. 196/8):

“3.1.1. 1ª PARCELA - liberação de 40% (quarenta por cento) do valor total deste Termo Aditivo, correspondente a R\$ 92.628,40 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), mediante a apresentação à Seteps e alimentação no Sigae dos Cronogramas de Inscrição e Execução dos Cursos referentes ao 1º mês de atividades e do material didático a ser entregue aos treinandos.



3.1.2. 2ª PARCELA - liberação de 40% (quarenta por cento) do valor total deste Termo Aditivo, correspondente a R\$ 92.628,40 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais quarenta centavos), após cumprir 1/3 (um terço) do total de turmas contratadas, mediante a apresentação e a aprovação pela Seteps dos relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores (documento original).

3.1.3. 3ª PARCELA - liberação de 20% (vinte por cento) do valor total deste Termo Aditivo, correspondente a R\$ 46.314,20 (quarenta e seis mil, trezentos e catorze reais e vinte centavos), após cumprir a totalidade de turmas, mediante a apresentação e aprovação pela Seteps da documentação referida no item 3.1.2, bem como a apresentação do relatório final.

3.2. A Contratada não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para a liberação das parcelas.”

Já a cláusula 8ª do Contrato Administrativo 33/2000 (com a redação dada pelo 1º TA) fixou, entre outras, as seguintes obrigações da contratada (peça 1, pp. 198/200):

“e) apresentar à contratante e alimentar no SIGAE até o dia 15 de cada mês cronogramas de inscrição e execução dos cursos para o mês subsequente;

(...)

m) encaminhar à Universidade do Trabalho – Unitra/Seteps os Certificados de Conclusão dos Cursos dos alunos, fornecidos pela Contratante, devidamente preenchidos e assinados pelo representante legal do órgão/entidade contratada, com vistas à assinatura da titular do órgão contratante;

(...)

t) apresentar relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae;

u) apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumental padronizado pela Contratante, acompanhado da relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluinte e coordenadores (documento original);

(...)

w) alimentar as informações no Sistema de Gestão de Ações de Emprego – Sigae, especialmente no que se refere aos dados do trabalhador/treinando, que não deve apresentar nenhum campo em branco e encaminhar à Seteps, até o dia 10 de cada mês, o disquete do Sigae/Executora, contendo as informações referentes ao mês anterior.”

E a cláusula 11ª do Contrato Administrativo 33/2000 estabeleceu que (peça 1, p. 164):

“11.2. O recebimento dos serviços pelo servidor ou comissão designada pela autoridade competente deverá ser efetivado mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e acompanhado da documentação constante da Cláusula Quarta, item 4.1.3, para fins de pagamento da última parcela.”

Nenhum dos documentos citados nas referidas cláusulas contratuais, seja em cópia ou original, foi apresentado pela contratante ou pela contratada até o presente momento, o que gera a presunção de não realização dos cursos pactuados.

Isso sem falar na inconsistência dos poucos documentos trazidos aos autos, referentes ao processo de pagamento à contratada, em que se verifica o seguinte:



a) a primeira fatura emitida pela contratada (peça 1, p. 234), embora não datada, foi encaminhada à Seteps/PA no máximo até o dia 26.10.2001 (data em que foi remetida para a Diretoria da Universidade do Trabalho – Unitra – peça 1, p. 232), ou seja, antes mesmo da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, ocorrida em 29.10.2001;

b) a apresentação da primeira fatura ocorreu sem a necessária alimentação de informações no Sigae, em desrespeito à cláusula 3.1.1 do 1º TA, como se verifica na comunicação datada de 26.10.2001, na qual consta a seguinte informação: “até o momento, o contrato ainda não foi encaminhado a esta Unitra, portanto ainda não foi cadastrado no Sigae” (peça 1, p. 232);

c) as faturas e os recibos, assinados pelo Presidente da Força Sindical, não apresentam data (peça 1, pp. 234/68);

d) as comunicações datadas de x.12.2001 (peça 1, p. 246) e 24.1.2002 (peça 1, p. 264), por meio das quais as duas últimas faturas foram encaminhadas à Unitra, só fazem menção ao “Demonstrativo de Metas Executadas” e à “Análise de Relatório Técnico de Turma”, nada informando sobre os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, a relação nominal dos participantes e o relatório final, documentos esses exigidos pela cláusula terceira do termo aditivo.

Sendo assim, diante da não demonstração da execução física do ajuste, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser pela caracterização de dano ao erário, no valor total dos recursos federais repassados à Força Sindical do Estado do Pará (R\$ 231.571,00).

Importante mencionar que o Contrato Administrativo 33/2000 e seu 1º Termo Aditivo apresentam características de convênio, uma vez que:

a) os interesses das partes são comuns, pois ambas (Seteps/PA e Força Sindical do Estado do Pará), em regime de mútua cooperação, tinham como objetivo a execução de um programa de governo – o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, no âmbito do Planfor, tanto é que foi prevista a aplicação de contrapartida por parte da entidade contratada;

b) a contratada deveria prestar contas dos recursos recebidos;

c) não houve licitação, e sim apresentação, pela Força Sindical do Estado do Pará, de proposta para a execução do Planfor/PEQ-PA, aprovada tecnicamente pela Seteps/PA (peça 1, pp. 130/154), à semelhança de um plano de trabalho para a celebração de convênio;

d) no estatuto social da Força Sindical do Estado do Pará, art. 3º do capítulo III, consta que a entidade poderia “*firmar convênios com órgãos da Administração Pública, objetivando o devido financiamento de programas de formação profissional*” (peça 1, p. 136);

e) a Força Sindical do Estado do Pará não emitiu notas fiscais por ocasião da suposta “prestação dos serviços”, mas simples faturas e recibos (peça 1, pp. 234, 236, 250, 252, 266 e 268).

Tendo em vista a presença de tais características de convênio, poderia, em tese, ser fixada a responsabilidade solidária do dirigente da Força Sindical, sr. Roberto dos Santos, aplicando-se, analogamente, o entendimento da Súmula 286, no sentido de que “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”. O fato de a avença não ter sido celebrada diretamente com órgão/entidade federal, mas com ente estadual, não deve servir de motivo para a não aplicação da referida súmula, pois o que importa é a origem federal dos recursos transferidos à entidade privada.

No entanto, como a jurisprudência predominante desta Corte, em casos semelhantes a este, tem sido no sentido de exclusão da responsabilidade dos dirigentes das entidades contratadas para a execução do Planfor (Acórdãos 1.830/2006-Plenário, 1.026/2008-Plenário, 7.509/2013-2ª Câmara, 1.310/2014-Plenário, 6.987/2014-1ª Câmara, 6.988/2014-1ª Câmara e 6.993/2014-1ª Câmara), o Ministério Público de Contas aquiesce à proposta da unidade técnica de se excluir a responsabilidade do sr. Roberto dos Santos neste processo, a fim de que haja uniformidade nas decisões do TCU.



Discorda-se, porém, da proposta da unidade técnica de acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará.

O julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário está expressamente previsto no art. 71, II, da Constituição Federal, que não diferenciou entre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, contratadas ou não contratadas, como se vê pela sua redação transcrita abaixo (grifou-se):

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

No mesmo sentido, são os arts. 1º, I, e 5º, II, da Lei 8.443/1992, a seguir transcritos:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;”

Portanto, ante a ocorrência de dano ao erário, devem ser julgadas irregulares não só as contas da sra. Suleima Fraiha Pegado, que subscreveu tanto o Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e seus aditivos (peça 1, pp. 35, 45, 75 e 99), quanto o Contrato Administrativo 33/2000 (peça 1, p. 166) e o seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 202), como também as contas da Força Sindical do Estado do Pará, com fulcro na alínea “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992.

Citem-se, a propósito, as seguintes deliberações desta Corte referentes ao Planfor, nas quais a entidade contratada teve suas contas expressamente julgadas irregulares: Acórdãos 1.830/2006 e 1.026/2008 do Plenário e Acórdãos 3.774/2014, 3.946/2014, 4.579/2014, 6.034/2014, 6.987/2014, 6.988/2014 e 6.993/2014 da 1ª Câmara.

Quanto à solicitação da Força Sindical do Estado do Pará para que as futuras notificações sejam feitas na pessoa do advogado Thiago Groszewicz Brito (peça 39, p. 17), merece ser deferida, o que de modo algum enseja o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela entidade, como equivocadamente propôs a Secex/PA.

Por fim, na hipótese de parcelamento das dívidas, sugere-se que os juros de mora só incidam sobre os valores de débito, e não sobre os valores de multa (art. 59 da Lei 8.443/1992).



III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 48, pp. 11/3, com os seguintes ajustes:

- a) as alegações de defesa apresentadas pela Força Sindical do Estado do Pará devem ser integralmente rejeitadas;
- b) as contas da Força Sindical do Estado do Pará devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992; e
- c) na hipótese de parcelamento das dívidas, não devem incidir juros de mora sobre os valores das multas, a teor do art. 59 da Lei 8.443/1992.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador